



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°.: 2.314/2004.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INCLUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com esta Lei, desde que requeridos pelo Devedor junto a Secretaria da Fazenda Municipal, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da aprovação desta Lei, observando-se os seguintes critérios e prazos:

- I. Se pagos em até trinta dias a partir da data da negociação com a Fazenda Municipal terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 70% (setenta por cento) nos juros devidos;
- II. Se pagos parceladamente em até 06 (seis) prestações fixas, mensais e sucessivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;
- III. Se pagos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) prestações fixas, mensais e sucessivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos;;
- IV. Se pagos parceladamente entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) prestações fixas, mensais e sucessivas, terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa e 25% (vinte e cinco por cento) nos juros devidos;
- V. Se pagos parceladamente entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) prestações fixas, mensais e sucessivas, terão desconto de 15% (quinze por cento) na multa e 15% (quinze por cento) nos juros devidos;
- VI. Se pagos parceladamente entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) prestações fixas, mensais e sucessivas, sem incidência de descontos.

§ 1º - Para todos os casos de parcelamento previsto neste artigo, o prazo inicial para efeito de contagem de vencimento das parcelas, será a data da negociação realizada entre o devedor e a Fazenda Pública.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O valor da primeira parcela do acordo a que se refere este artigo, quando se tratar de débitos referentes aos exercícios de 1999 e seguintes, deverá ser pago no ato do pedido de parcelamento e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da dívida negociada.

§ 3º - O valor mínimo das parcelas de que trata este artigo será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º) Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a trinta dias, será notificado o contribuinte por via postal e, perdurando o inadimplemento por trinta dias após a notificação, torna-se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 26 DE JANEIRO DE
2004.**

**GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**